

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE - RS

ASSUNTO: RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA
EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RODRIGUES LTDAS COMO
MICROEMPRESA NA TP 10/2017

Art. 109, inciso I alínea a) da lei 8.666/93

A EMPRESA CONCRETA SUL ENGENHARIA E BRITAGEM

LTDA, já devidamente qualificada no procedimento licitatório do Tipo TOMADA DE PREÇO 10/2017, através de seus representante legal , no final assinado, vem apresentar, nos termos da alínea a) do inciso I do Art. 109 da Lei Federal 8666/93, **RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que Habilitou a empresa Empreiteira de mão de obra Rodrigues Ltda como micro empresa**, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

1 – DOS FATOS E DO DIREITO

No dia 06 de novembro de 2017 foram abertos os envelopes de documentação da Tomada de Preço 10/2017 do município de Barão de Cotegipe, onde a Comissão Permanente de Licitação, em desatendimento ao instrumento convocatório, habilitou ilegalmente a empresa **Empreiteira de mão de obra Rodrigues Ltda como micro empresa, a fim dos benefícios da lei complementar 123/2006.**

Porém, analisando os documentos apresentados pela referida empresa constatou-se que a mesma não atendeu ao disposto no edital que é taxativo, onde assim exige dos licitantes:

As empresas que se enquadrarem para fazer jus aos benefícios de que trata a Lei Complementar 123/2006, deverão apresentar a documentação comprobatória, junto com o envelope da habilitação.

A Empreiteira Rodrigues não apresentou declaração de que é microempresa ou empresa de pequeno porte conforme determina o edital.



1
MK

A Empreiteira de Mão de Obra Rodrigues não atendeu as exigências do edital convocatório para se habilitar como ME, (não juntou ao envelope de habilitação a comprovação de ME) devendo perder o benefício previsto na Lei Complementar 123/2006.

Consabido que o edital, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é a lei interna da licitação, vinculando a administração e o licitante.

Sobre a vinculação ao edital assim cumpre colacionar lição de Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital é o princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nesse sentido leciona o mestre Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. São Paulo. 2000. 417, quando afirma:

“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do § 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”.

No mesmo sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado:

"LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE DA ANVISA. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. Prevendo o edital a apresentação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle expedido pela ANVISA, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento, sob pena de infringência ao princípio da vinculação ao edital. **HIPÓTESE DE NEGATIVO DE SEGUIMENTO AO RECURSO.**" (Agravado de Instrumento Nº70029408721, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 09/04/2009).

REEXAME NECESSÁRIO Nº 70050947910 . LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTOS INCOMPLETOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.

Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da qualificação técnica do licitante, descabe buscar suprir a falta a si imputável por ocasião do recurso administrativo. Providência que viola o princípio da vinculação ao edital, pois desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao prejudicar injustificadamente os licitantes que diligenciaram para satisfazer, a tempo e a contento, os requisitos constantes na lei fundamental do certame.

Concessão da ordem que se impunha.

SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NÃO-CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA LEGAL CONSTANTE DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELO DESPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 597088749, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. IRINEU MARIANI, JULGADO EM 07/10/1998)

LICITAÇÃO. SENDO O PROCESSO LICITATÓRIO RIGOROSAMENTE FORMAL, NÃO SE PODE RECONHECER LIQUIDEZ E CERTEZA NO ALEGADO DIREITO DE UMA EMPRESA CONCORRENTE QUE SE VIU INABILITADA, PORQUE NÃO CUMPRIU UM DOS ITENS DO EDITAL. SEGURANÇA DENEGADA POR MAIORIA. VOTOS VENCIDOS. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 596010728, PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. JOSÉ VELLINHO DE LACERDA, JULGADO EM 06/09/1996)

De igual sorte, precedentes do STJ:

RMS 15190 / RS ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relator MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Órgão Julgador SEGUNDA TURMA
Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006 p. 222
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO SEM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. AFASTADA A NULIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE VENCEDORA.
(...)

2. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei n. 8.666/93, art. 41). In casu, a recorrente deixou de atender a requisito previsto no edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 2º da Lei de Licitações).

4. No que concerne à alegada necessidade de desclassificação da licitante vencedora, tampouco merece prosperar o recurso, diante da ausência de nulidade de sua proposta, consoante esclarecido na Ata da Reunião de Julgamento das Propostas Financeiras.

5. Recurso ordinário não-provido.

RMS 15901 / SE ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relator MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Órgão Julgador SEGUNDA TURMA
Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 264
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.

2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental.

3. Recurso ordinário não-provido.

Desta forma, por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório, não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender as exigências ali estabelecidas

Diante ao exposto ficou demonstrado que a referida empresa não atendeu ao instrumento convocatório devendo ser inabilitada

3- DO PEDIDO

Diante ao exposto requer:

- 1- A retirada da Empreiteira de Mão de Obra Rodrigues do rol das microempresas e como consequência o não gozo dos benefícios da lei complementar 123/2006, na TP 10/2017.

Pede Deferimento

Áurea, 08 de novembro de 2017


SOCIO ADMINISTRADOR